



# MUNICÍPIO DE LUIZIANA

CNPJ: 80.888.688/0001-27

Rua: Dr. Miguel Vieira Ferreira - 22 Fone/Fax. (44) 3571 1285 - 3571 1286

[www.luiziana.pr.gov.br](http://www.luiziana.pr.gov.br) / [pm@luiziana.pr.gov.br](mailto:pm@luiziana.pr.gov.br)

**LEI Nº 1.066/2021**  
**8 DE JULHO DE 2021**

**EMENTA:** "Institui o Programa **REFILUIZ 2021 - Recuperação de Créditos Fiscais do Município de Luiziana e dá outras providências**".

A Câmara Municipal de Luiziana – Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal de Luiziana, **WILSON ANTONIO TURECK**, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** - O Chefe do Poder Executivo Municipal, em consonância com as disposições insertas na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Lei de Responsabilidade Fiscal e Código Tributário do Município, institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFILUIZ 2021 - destinado a incentivar o pagamento à vista ou parcelado de créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, em processo de execução fiscal ajuizado ou a ajuizar, bem como aqueles parcelados através de outros programas já instituídos pelo Município, relativo a impostos, taxas e contribuição de melhorias, devidos até 31 de dezembro de 2020.

**Parágrafo primeiro** – O Contribuinte que aderir ao REFILUIZ 2021, deverá efetuar os pagamentos em pecúnia, não podendo invocar eventuais créditos que tenha junto ao Município de Luiziana, portanto, não será permitida a Compensação Tributária.

**Parágrafo segundo** – O REFILUIZ 2021 não será aplicado a crédito tributário decorrentes do ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis.

**Art. 2º** - A administração do REFILUIZ 2021 será exercida pelo Comitê Gestor, cuja instituição e regulamentação dar-se-ão por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem competirá o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do programa, notadamente:

- I** – expedir atos normativos necessários à execução do REFILUIZ 2021, sua implementação de rotinas e procedimentos decorrentes;
- II** – homologar os Termos de Adesão ao REFILUIZ 2021;
- III** – excluir do REFILUIZ 2021 os optantes que descumprirem as condições estabelecidas nesta Lei.

**§ 1º** – O Comitê Gestor será composto por quatro membros titulares e dois suplentes:

**§ 2º** – Os membros do Comitê Gestor serão indicados e nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Juntos Podemos Mais**



# MUNICÍPIO DE LUIZIANA

CNPJ: 80.888.688/0001-27

Rua: Dr. Miguel Vieira Ferreira - 22 Fone/Fax. (44) 3571 1285 - 3571 1286

[www.luiziana.pr.gov.br](http://www.luiziana.pr.gov.br) / [pm@luiziana.pr.gov.br](mailto:pm@luiziana.pr.gov.br)

**§ 3º** – A presidência do Comitê Gestor será exercida Auditor de Tributos do Município.

**Art. 3º** - A opção ao REFILUIZ 2021 dar-se-á por adesão da pessoa física ou jurídica, que poderá fazer jus ao regime de consolidação e parcelamento da totalidade dos créditos fiscais referidos no artigo 1º, desta Lei.

**Art. 4º** - A opção ao REFILUIZ 2021 poderá ser formalizada até a data pré-fixada de 30 de novembro de 2021, conforme constará no Decreto Regulamentador, mediante a pactuação do Termo de Adesão ao REFILUIZ 2021.

**§ 1º** - O Termo de Adesão ao REFILUIZ 2021 implica no reconhecimento incondicional do crédito tributário pelo sujeito passivo, tendo a concessão resultante caráter decisório.

**§ 2º** – O Decreto Regulamentador desta Lei disciplinará o modo e a forma de subscrição do termo de adesão.

**§ 3º** – O pedido de parcelamento será efetuado no próprio Termo de Adesão do REFILUIZ 2021, instruído pelos seguintes documentos:

**I** – Pessoa Física: cópia da cédula de identidade; prova de inscrição no CNPF/MF e sua regularidade; prova de propriedade do imóvel, ou da sua posse.

**II** – Pessoa Jurídica: cópia do cartão do CNPJ/MF – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, e sua regularidade; contrato social ou prova de constituição de firma individual; cópia da cédula de identidade e inscrição no CNPF/MF do representante legal.

**III** – O contribuinte interessado poderá ser representado em todos os atos do REFILUIZ 2021 por procurador legalmente constituído.

**Art. 5º** - Os créditos tributários devidamente confessados poderão ser parcelados em até sessenta (60) meses, com vencimento mensal e sucessivo.

**Art. 6º** - Os créditos tributários decorrentes de lançamento de contribuição de melhoria, aderidos ao REFILUIZ 2021, terão os descontos previstos no art. 12.

**Art. 7º** - Para fins do disposto no artigo 5º, desta Lei, a parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais).

**§ 1º** – A primeira parcela deverá ser paga no ato da assinatura do Termo de Adesão.

**§ 2º** – Ao contribuinte será dado à opção de escolha para o dia de vencimento das parcelas subseqüentes, as quais vencerão a cada trinta dias.

**§ 3º** – Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa e em Execução Judicial, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de

**Juntos Podemos Mais**



# MUNICÍPIO DE LUIZIANA

CNPJ: 80.888.688/0001-27

Rua: Dr. Miguel Vieira Ferreira - 22 Fone/Fax. (44) 3571 1285 - 3571 1286

[www.luiziana.pr.gov.br](http://www.luiziana.pr.gov.br) / [pm@luiziana.pr.gov.br](mailto:pm@luiziana.pr.gov.br)

pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução por solicitação da Procuradoria do Município, até a quitação total do parcelamento.

**§ 4º** – No caso de créditos tributários, referentes ao mesmo sujeito passivo, que ultrapassem a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), será exigido do contribuinte garantia real consistente em bens imóveis, ou fiança, para a sua adesão ao REFILUIZ 2021.

**Art. 8º** - A consolidação abrangerá todos os créditos fiscais existentes em nome do contribuinte, inclusive os acréscimos legais relativos à multa de mora, a juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 9º** - O débito consolidado na forma do artigo 8º sujeitar-se-á a variação anual do INPC-IBGE, aplicável em 2 de janeiro de cada ano.

**Art. 10** – O pedido de parcelamento implica em:

**I** – Confissão irrevogável e irretratável dos créditos tributários;

**II** – Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos relativamente aos créditos fiscais confessados e parcelados.

**Art. 11** – Revogação do parcelamento concedido nos termos desta Lei, a inadimplência por três meses consecutivos:

**I** – das parcelas;

**II** – dos tributos devidos, relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do parcelamento concedido.

**Parágrafo único** – A exclusão do contribuinte do REFILUIZ 2021 implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito tributário originariamente devido e ainda não pago, estabelecendo-se em relação ao montante pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição automática do crédito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

**Art. 12** – Em caso de pagamento “integral e à vista”, serão concedidos ao contribuinte optante pelo programa REFILUIZ 2021 os descontos na forma abaixo:

**§ 1º** – No pagamento realizado entre o dia 20 Julho a 20 de Setembro, ocorrerá a dispensa “integral” de juros e multa incidentes aos créditos tributários;

**§ 2º** – No pagamento realizado entre o dia 21 Setembro a 29 de Outubro, ocorrerá a dispensa de 90% de juros e multa incidentes aos créditos tributários;

**Juntos Podemos Mais**



# MUNICÍPIO DE LUIZIANA

CNPJ: 80.888.688/0001-27

Rua: Dr. Miguel Vieira Ferreira - 22 Fone/Fax. (44) 3571 1285 - 3571 1286

[www.luiziana.pr.gov.br](http://www.luiziana.pr.gov.br) / [pm@luiziana.pr.gov.br](mailto:pm@luiziana.pr.gov.br)

**§ 3º – No pagamento realizado até entre o dia 01 de novembro de 2021 e 15 de dezembro de 2021, ocorrerá a dispensa de 80% de juros e multa incidentes aos créditos tributários;**

**Art. 13 –** Antes de aderir ao programa previsto nesta Lei, o contribuinte poderá solicitar revisão de lançamento de tributo, em processo administrativo, fundamentado e obedecido a legislação pertinente; atendidos os princípios gerais tributários, principalmente o da capacidade contributiva e do não confisco, cuja decisão deverá se dar em tempo hábil para a adesão ao programa.

**Parágrafo único –** Os encargos moratórios previstos pela legislação poderão ser recalculados tendo como base de cálculo o resultado da revisão prevista no *caput*, aplicando-se, no que couber, os benefícios desta Lei.

**Art. 14 –** Decorrido o prazo para adesão ao programa instituído por esta Lei, deverá o Procurador Jurídico promover a cobrança, judicial ou extrajudicial, de todos os créditos inscritos em dívida ativa, cujos contribuintes não aderiram ao REFILUIZ 2021.

**Parágrafo único –** Ficam dispensados da execução judicial os créditos tributários de valores inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), assim considerados por cadastro imobiliário (para IPTU) ou mobiliário (para demais tributos), conforme o caso.

**Art. 15 –** O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contados de sua publicação, com faculdade de ampliar o prazo para adesão ao programa; tomando por base os programas de recuperação fiscal da União e do Estado do Paraná, mediante a necessidade da situação financeira e fiscal do Município.

**Art. 16 –** Os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de refinanciamento deverão constar na regulamentação.

**Art. 17 –** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "25 de Setembro", Gabinete do Prefeito, Luiziana, aos oito dias do mês de julho do ano de 2021.

  
**WILSON ANTONIO TURECK**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA

**Juntos Podemos Mais**